



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS CEZAR
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcccs@tce.sp.gov.br

Expedientes: TC-001299.989.26-9

TC-001448.989.26-9

Representante: Everton Barbosa Alves

OSC Instituto de Pesquisas Humaniza

Representada: Prefeitura Municipal de Colina

Assunto: Representações com pedido de medida cautelar em face do edital do Chamamento Público nº 008/2025, que objetiva o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192.

Responsável: Valdemir Antonio Moralles (Prefeito).

Sessão de abertura: 30-01-2026, às 09h30min.

Valor estimado: R\$ 8.453.000,00

Advogados cadastrado no e-TCE-SP: Everton Barbosa Alves (OAB/SP 339.389) e Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226).

1. EVERTON BARBOSA ALVES e OSC INSTITUTO DE PESQUISAS HUMANIZA submetem a esta Corte, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, representação com pedido de medida cautelar em face do edital do Chamamento Público nº 008/2025[1], promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**, com o objetivo de firmar contrato de gestão que contemple o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192, incluindo o suporte às atividades de urgência, emergência e transferência de pacientes.

2. Insurge-se, **EVERTON BARBOSA ALVES**, em síntese, contra a exigência de apresentação de Plano de Modernização Predial e Plano de Melhoria de Equipamentos da UPA. Alega que tais exigências implicam dispêndio financeiro significativo às entidades participantes, sem que haja qualquer garantia de contratação.

3. Por sua vez, **OSC INSTITUTO DE PESQUISAS HUMANIZA** critica sua inabilitação, quando, após abertura da sessão de seleção e julgamento, por deliberação conjunta, a Comissão Especial de Seleção, de forma unânime, acatou pedido de impugnação

apresentada por OS SOLUTION GESTÃO PÚBLICA, com fundamento na existência de questões judiciais e/ou administrativas pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante (Cláusulas 10.3.1, “d” e 16.5, do edital). Argumenta a Representante que, nos termos dos artigos 11 e 12 do Decreto Municipal n 4.188/2019, *a desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa.*

Requerem, por tais motivos, o deferimento de medida cautelar de suspensão do certame.

4. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de extração constitucional, em regra, a fiscalização *a posteriori* do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 169, § 3º, inciso I, c/c 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, o exame prévio do edital de licitação já publicado. Mas, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual paralisação do trâmite do procedimento licitatório só mediante constatação de flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados. Eventual intervenção do controle externo só cabe diante de manifesta ilegalidade ou de indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

5. Não vislumbro, no caso em apreço, razões que justifiquem a paralisação do certame.

De início, noto que **EVERTON BARBOSA ALVES** trouxe apenas arguições genéricas, sem colacionar elementos concretos que demonstrem a ocorrência de prejuízo para elaboração de sua proposta e participação, de maneira que o petítório apresentado não é capaz, per se, de incitar esta Corte de Contas à paralisação da disputa, ponderada a mobilização do aparato administrativo e de recursos públicos.

6. Apesar do pouco prazo oportunizado para analisar a primeira representação, distribuída ao meu Gabinete somente à véspera da sessão, verifiquei que aos interessados foi viabilizada a realização de vistoria técnica para conhecimento da estrutura organizacional, bem como das condições das instalações físicas, de infraestrutura (equipamentos médicos, instrumentais e mobiliários), de recursos humanos, sistemas de informação utilizados e outros que julgarem necessários para a elaboração do plano de trabalho e da proposta financeira. Em relação aos equipamentos, mobiliários e materiais, consta do edital que *a Unidade conta com todos os itens necessários para a operacionalização do serviço, abrangendo desde os equipamentos essenciais para ressuscitação, manutenção cardiorrespiratória e avaliações clínicas dos pacientes assistidos, até os materiais de apoio, como equipamentos de informática, leitos, armários, instrumentos, entre outros. Todos os equipamentos, mobiliários e materiais estão registrados em inventário (ANEXO IX).* Demais disso, havendo dúvidas ou

necessidade de esclarecimentos, poderiam ser obtidos junto ao Departamento de Licitações da Prefeitura representada.

Outrossim, o Anexo XIII contempla a Planta Baixa da Unidade de Pronto Atendimento Municipal, cuja edificação, também segundo o edital e termo de referência, *encontra-se em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Atenção às Urgências e atende ao disposto nos regulamentos do Ministério da Saúde, que foi implantada e implementada com o objetivo de agilizar o acesso aos serviços de urgência garantindo atendimento oportuno e qualificado.*

Por fim, também conforme o Termo de Referência, qualquer investimento predial a ser realizado pela Organização Social como reformas, adaptações, ampliações, adequações físicas, melhorias estruturais e instalações necessárias para assegurar o funcionamento adequado, seguro e contínuo da Unidade de Pronto Atendimento Municipal dependerá de aprovação prévia do órgão público gestor, mediante apresentação de Projeto básico e memorial descritivo; Orçamento detalhado conforme tabela de referência oficial aplicável (SINAPI, CDHU ou equivalente); Cronograma físico-financeiro; ART/RRT correspondente.

Tanto é verdade que a proposta financeira é constituída apenas dos valores de custeio e desenvolvimento das ações e serviços, contemplando os itens correspondentes ao total das despesas previstas para a execução da gestão dos serviços de saúde.

7. Com relação às insurgências apresentadas pelo INSTITUTO DE PESQUISAS HUMANIZA, entendo que também não prosperam, haja vista que a decisão da Comissão Especial de Seleção da Prefeitura de Colina teve por fundamento as cláusulas 10.3.1, “d” e 16.5, do Edital n. 008/2025, que assim dispõem:

Cláusula 10.3.1, alínea “d”:

“Nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV do Decreto Municipal n° 4.188, de 03 de dezembro de 2019, fica impedida, de modo sumário, a HABILITAÇÃO de entidade que **tenha incidido em hipóteses expressas de desqualificação vigente e/ou que tenham questões judiciais e/ou administrativas, pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante**”; (sem grifos no original)

Cláusula 16.5:

“Nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV do Decreto Municipal n° 4.188, de 03 de dezembro de 2019, fica impedida, de modo sumário, o credenciamento de entidade **que tenha incidido em hipóteses expressas de desqualificação vigente e/ou que tenham questões judiciais pendentes de julgamento de mérito em face do Ente contratante**”. (sem grifos no original)

Portanto, a decisão pela inabilitação da Representação se deu pela verificação da existência de Ação Civil Pública, proposta pela Prefeitura Representada diante das entidades INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA e DIAB TAHA por atos

lesivos ao erário, justamente em razão de graves irregularidades na execução de contrato de gestão de serviços de saúde, cuja demonstração se deu por relatórios deste Tribunal de Contas, conforme se depreende da sentença que recebeu a ação, nos seguintes termos (com grifos nossos):

Recebida a Petição Inicial

Vistos. O MUNICÍPIO DE COLINA, por meio de seu representante legal, propôs Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa contra INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (O.S. HUMANIZA) e DIAB TAHA, ex-Prefeito, alegando atos lesivos ao erário, desvio de finalidade contratual, e violação à moralidade administrativa. A petição inicial atende aos requisitos legais, conforme o Código de Processo Civil - art. 319 - e o art. 17 da Lei nº 8.429/92, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº 14.230/21, que reforça a necessidade de indícios suficientes de ato de improbidade. **A inicial descreve de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos, acompanhada de documentação comprobatória que indica a possível ocorrência de improbidade administrativa, conforme relatórios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que apontam irregularidades graves na execução do contrato de gestão de serviços de saúde.** A Lei nº 14.230/21 alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, exigindo apreciação cuidadosa quanto ao elemento subjetivo e ao dolo dos agentes envolvidos. A petição inicial apresenta indícios de dolo nas condutas dos requeridos, especialmente do gestor público responsável pela celebração e fiscalização do contrato. **O acolhimento preliminar da petição inicial se fundamenta na plausibilidade das alegações e nos documentos apresentados, que configuram os atos apontados como potencialmente lesivos ao erário e violadores de princípios da administração pública, especialmente: a) lesão aos cofres públicos através de atos fraudulentos e ineficácia na gestão do contrato; b) não atendimento ao princípio da eficiência, conforme alegado nos relatórios e documentos.** Dada a verificação de indícios de improbidade comprometida, conforme exige o artigo 17, § 6º da Lei de Improbidade Administrativa, entende-se, de antemão, que a ação é apta a prosseguir. Ante o exposto, RECEBO a petição inicial e determino a citação dos requeridos INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (O.S. HUMANIZA) e DIAB TAHA para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 30 dias. Deverá constar na citação que o não atendimento ao prazo poderá acarretar revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, observadas as disposições atinentes à improbidade administrativa e seus reflexos legais. Serve uma via da presente deliberação como mandado, expedindo-se folha de rosto. Intime-se. Cumpra-se. (Processo n. 1000989-77.2025.8.26.0142, em trâmite perante a Vara única da Comarca da Colina. Ação Civil de Improbidade Administrativa por Dano ao Erário, com valor de R\$ 9.680.554,01).

Embora a ocorrência de pendência judicial isolada, sem que ela configure inaptidão para o objeto do contrato, possa não ser suficiente para o afastamento de potenciais interessadas em participar do certame, também é fato que administração pública pode inabilitar a entidade se a referida contenda implicar riscos à execução do contrato ou ferir os requisitos de habilitação técnica e jurídica. Portanto, pendências judiciais que afetem a regularidade fiscal ou a existência jurídica da entidade ou a capacidade técnica ou indiquem má gestão de contratos anteriores podem ser usadas para desclassificar a OSS.

Deve a administração pública se cercar de cuidados e evitar parcerias com

entidades cuja situação jurídica é incerta, o que coloca em risco a continuidade dos serviços públicos.

Assim, a inabilitação da Representante se deu por descumprimento das regras do edital e não por sua desqualificação como OSS, nos termos daquele Decreto, que prevê até mesmo a realização de procedimento administrativo prévio, assegurada a ampla defesa.

8. Posto isso, cingindo-me aos aspectos questionados, indefiro os pleitos de suspensão liminar do certame. De qualquer forma, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo instrumento convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, quando do regular exame da matéria.

9. Dê-se conhecimento à Representada, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCCCS, 04 de fevereiro de 2026.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

[1] E suas retificações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-I2RG-LIPD-6TAW-4GAH